



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988806 - PI (2025/0087880-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LARISSY COSTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. DELITO COMETIDO NO AMBIENTE DOMÉSTICO. EXPOSIÇÃO DO MENOR A RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva, diante da reiteração delitiva e participação em organização criminosa, descabida a concessão da ordem para revogar a custódia ou substituí-la por outras medidas menos gravosas, sendo irrelevantes eventuais predicados pessoais favoráveis.

2. O reconhecimento do direito à prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, não se impõe de forma automática, podendo ser afastado diante de circunstâncias excepcionais, como a gravidade concreta do crime e o risco à ordem pública.

3. A apreensão de arma de fogo na residência da acusada, expondo o filho a risco, e os indícios de sua participação ativa na organização criminosa constituem fundamentação idônea para o indeferimento da prisão domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988806 - PI (2025/0087880-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LARISSY COSTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. DELITO COMETIDO NO AMBIENTE DOMÉSTICO. EXPOSIÇÃO DO MENOR A RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva, diante da reiteração delitiva e participação em organização criminosa, descabida a concessão da ordem para revogar a custódia ou substituí-la por outras medidas menos gravosas, sendo irrelevantes eventuais predicados pessoais favoráveis.

2. O reconhecimento do direito à prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, não se impõe de forma automática, podendo ser afastado diante de circunstâncias excepcionais, como a gravidade concreta do crime e o risco à ordem pública.

3. A apreensão de arma de fogo na residência da acusada, expondo o filho a risco, e os indícios de sua participação ativa na organização criminosa constituem fundamentação idônea para o indeferimento da prisão domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, repisando, em suma: a) a ilegalidade na fundamentação da prisão preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito e no registro de ocorrências criminais; b) a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP; c) a viabilidade da prisão domiciliar, haja vista que a recorrente possui filho menor de 12 anos, não se exigindo a comprovação da imprescindibilidade aos cuidados da criança.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada pelo órgão colegiado, a fim de que seja revogada a prisão preventiva ou concedida a prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, insurge-se a defesa contra a decisão que denegou o *habeas corpus*.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 70-76):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LARISSY COSTA SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (fls. 34-35):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE CONSTATADA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus em que se alega que a paciente sofreu tortura policial, que a acusada faz jus à prisão domiciliar, pois é mãe de filho de 7 (sete) anos de idade e que o decreto preventivo não ostenta fundamentação idônea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) examinar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise da alegação de tortura policial é imprópria para a via estreita do Habeas Corpus, porquanto demanda exame aprofundado de provas. De toda forma, pelo que consta nos autos, a autoridade impetrada já adotou as medidas cabíveis para a averiguação dos fatos, inclusive deferiu o pedido formulado pela defesa para a realização de exame de corpo de delito complementar, conforme Ata de Audiência de Custódia 4. A segregação cautelar foi devidamente justificada na garantia da

ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, em razão da maior periculosidade da paciente, a qual confessou ser integrante da facção criminosa "PCC", inclusive, segundo o relatado na representação policial, a custodiada seria responsável por manter o contato dos faccionados presos com o exterior, repassando informações cruciais e dando ordens do alto escalão da organização criminosa, o que é corroborado pelos papéis de anotações e cartas apreendidos na residência da acusada. 5. A maior reprovabilidade da conduta compromete as condições pessoais alegadas pelo impetrante e demonstra a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas do cárcere, a teor do art. 282, II, do Código de Processo Penal. 6. O fato de ter sido apreendida arma de fogo irregular na residência da segregada demonstra que o filho desta estava exposto à risco concreto. Tal circunstância, somada aos fortes indícios de que a acusada é integrante ativa do PCC, configura excepcionalidade apta a afastar o deferimento do benefício da prisão domiciliar. IV. DISPOSITIVO 7. Pedido parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante em pela 11/10/2024 suposta prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei n. 10.826/03 e no artigo 2º da Lei 12.850/2013, tendo sua custódia sido convertida em preventiva. No presente, o impetrante alega não estarem presentes os pressupostos do writ art. 312 do Código de Processo Penal a autorizar a prisão preventiva, não podendo a gravidade abstrata do delito e o registro de ocorrências criminais anteriores servirem de motivação para embasar a custódia cautelar, sendo cabível, na hipótese, a substituição do cárcere por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Destaca que a paciente é mãe e única responsável pelos cuidados do filho menor de idade, de modo a autorizar a prisão domiciliar.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem a substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 41-44). As informações foram prestadas às fls. 53-56.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 58- 65).

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal de Justiça de origem nos seguintes termos (fls. 33-38):

"A prisão em flagrante da acusada foi convertida em preventiva nos seguintes termos (id. 20572113):

"(...) Consta nos autos que no dia e hora acima citados, a polícia realizava cumprimentos de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do Processo nº 0802908- 95.2024.8.18.0028. E na residência da autuada, foi

apreendida uma arma de fogo do tipo revólver cal. 38, Marca Taurus, numeração QE71054, papéis de anotação e cartas em que a autuada se comunicava com membros de facção criminosa, e celular Iphone de propriedade da investigada. (...) Nos autos, constam o Auto de Exibição e Apreensão da arma de fogo, ospapéis de anotação e cartas em que a autuada se comunicava com membros de facção criminosa, os depoimentos colhidos, e o próprio interrogatório da flagranteada que informa que a arma é sua e que é integrante de organização criminosa (PCC) na categoria companheira. Assim, até o momento demonstram indícios de autoria e materialidade, indicando que a acusada tenha, de fato, praticado a conduta que lhe fora imputada. O que se constata a presença dos pressupostos da segregação preventiva, quais sejam a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312, parte final, do Código de Processo Penal). Além disso, conforme consta na certidão de antecedentes juntada aos autos (Id. 65026503), existem várias demandas criminais em desfavor da custodiada, o que constitui um indício concreto e forte de contumácia. Isso demonstra que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para evitar a reiteração delitiva. Dessa forma, há evidências de que a liberdade do investigado representa um risco grave à ordem pública e pode facilitar a prática de novos delitos. Forte nessas razões, considero presente a necessidade segregação cautelar para resguardar a ordem pública e social, impedido novos delitos desta espécie, que possuem capacidade degradante para toda a sociedade, não havendo medida cautelar diversa da prisão que se aplique ao caso. (...)”.

Como se vê, a segregação cautelar foi devidamente justificada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, em razão da maior periculosidade da paciente, a qual confessou ser integrante da facção criminosa "PCC", inclusive, segundo o relatado na representação policial, a custodiada seria responsável por manter o contato dos faccionados presos com o exterior, repassando informações cruciais e dando ordens do alto escalão da organização criminosa (id. 65022666 - Sistema P Je de 1º grau), o que é corroborado pelos papéis de anotações e cartas apreendidos na residência da acusada.

A maior reprovabilidade da conduta compromete as condições pessoais alegadas pelo impetrante e demonstra a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas do cárcere, a teor do art. 282, II, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia-se a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em razão da paciente ser mãe de um filho de 7 (sete) anos de idade. [...] No caso, o fato de ter sido apreendida arma de fogo irregular na residência da segregada demonstra que o filho desta estava exposto à risco concreto. Tal circunstância, somada aos fortes indícios de que a acusada é integrante ativa do PCC, configura excepcionalidade apta a afastar o deferimento do benefício da prisão domiciliar. Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal na espécie apto a justificar a concessão da ordem."

O Tribunal de origem concluiu pela manutenção da custódia cautelar da paciente, haja vista a gravidade em concreto da conduta em questão, os antecedentes criminais, além de indícios de seu envolvimento com a facção criminosa PCC, indicando a sua periculosidade, o risco concreto de continuidade delitiva e consequente risco à ordem pública.

A análise judicial e jurídica realizada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva e inviabilizam a aplicação das demais medidas cautelares. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta. O acusado tem, em tese, envolvimento com a organização criminosa "Comando Vermelho", cujas atividades nas Comarcas de Juiz de Fora e de Além do Paraíba se desenvolvem há mais de dois anos, ou seja, de forma habitual e por considerável tempo. Outrossim, sublinhou-se ser integrante ativo na facção, com papel relevante, responsável pelo depósito da cocaína comercializada, além de ter sido, em tese, o responsável por retirar as drogas da casa de outro integrante da facção, quando de sua prisão, em tentativa de auxiliar e evitar sua responsabilização por maior quantidade de entorpecentes. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, D Je ,20/2

/2009). A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. A presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 202.510/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em , DJEN de 19/2/2025 24/2/2025).

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, extrai-se do acórdão que " o fato de ter sido apreendida arma de fogo irregular na residência da segregada demonstra que o filho desta estava exposto à risco concreto.

Tal circunstância, somada aos fortes indícios de que a acusada é integrante ativa do PCC, configura excepcionalidade apta a afastar o deferimento do benefício da prisão domiciliar." (fl. 38).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não há ilegalidade na negativa de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o crime é cometido pela genitora no interior da residência, expondo o menor a risco, situação excepcionalíssima que afasta a possibilidade de deferimento do benefício postulado.

A respeito relaciono precedentes de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, prisão foi mantida em razão das circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão, notadamente pela apreensão de expressivas quantidades de drogas -

846g de cocaína, 142g de haxixe, cerca de 4,118kg de maconha, 40g de ecstasy e 708g de crack -, o que demonstra a necessidade da medida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ. 4. Sobre a prisão domiciliar, embora a agravante seja mãe de criança menor de 12 anos, as drogas foram apreendidas na residência. Conforme pontuado no decreto, "(...) foram encontradas elevada quantidade e variedade de entorpecentes em cima do sofá da sala, na residência onde mora a custodiada com os filhos, havendo indícios de que faz do lugar um ponto de tráfico". Por tanto, não se trata de um risco presumido, tampouco de que a agravante não seria uma mãe "adequada". Esse contexto descreve um ambiente doméstico efetivamente perigoso para as crianças, no qual o tráfico ilegal de droga acontecia, situação excepcionalíssima que afasta a possibilidade de deferimento do benefício postulado. Julgados do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 929.257/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJEN de 12/2/2025)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PRISÃO. DOMICILIAR. DELITO. RESIDÊNCIA. INVIABILIDADE. DOENÇA. FILHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de a acusada ser membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, porte e posse de armas de fogo, homicídios, ameaças e corrupção de menores, ligada ao grupo Comando Vermelho, exercendo ela a função de fornecedora de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, D Je).20/2 /2009 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da

segregação provisória. (Precedentes). 6. Na hipótese, o pedido de prisão domiciliar foi indeferido pelo fato de o crime de tráfico de drogas ser cometido no interior da residência, colocando em risco os filhos menores. (Precedentes). 7. O pleito de prisão domiciliar pelo fato de a filha da acusada estar acometida por doença grave não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 153.304/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em , DJe de 23/8/2022)

Assim, inexistindo divergência da matéria na egrégio Turma deste Tribunal, admissível o exame deste writ in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ. Ante o exposto, denego o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se.

Da análise da decisão agravada, bem como do decreto de prisão preventiva, verifico a existência de fundamentação concreta para a privação cautelar da liberdade da ora agravante, em virtude da noticiada reiteração delitiva, bem como da sua periculosidade, uma vez que confessou ser integrante da facção criminosa "PCC", inclusive, segundo o relatado na representação policial, "seria a responsável por manter o contato dos faccionados presos com o exterior, repassando informações cruciais e dando ordens do alto escalão da organização criminosa", elementos que legitimam a prisão cautelar.

Inexistem motivos para conclusão diversa, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida nos termos da jurisprudência desta Corte, no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o(a) acusado(a) integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, na presença de diversas frentes de atuação, ou contatos no exterior. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, a periculosidade da acusada, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º- 10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, extrai-se da decisão agravada que " o fato de ter sido apreendida arma de fogo irregular na residência da segregada demonstra que o filho desta estava exposto à risco concreto".

No caso, observa-se que há fundamentação idônea para o indeferimento do benefício, pois o delito foi cometido no âmbito doméstico onde reside o infante.

No mesmo sentido: "A substituição por prisão domiciliar foi indeferida, pois os delitos foram cometidos no ambiente doméstico, expondo os filhos menores à prática criminosa, o que caracteriza situação excepcional que contraindica a medida. A jurisprudência do STF e do STJ permite a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos, exceto em casos de crimes cometidos com violência, grave ameaça ou em situações excepcionalíssimas, como no presente caso. " (AgRg no HC n. 985.730/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com a ausência de fundamentos novos capazes de alterar o entendimento nela firmado, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0087880-0

AgRg no HC 988.806 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07642785420248180000 08031626820248180028 7642785420248180000 8031626820248180028

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDEN ALVES MONTEIRO

ADVOGADO : WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : LARISSY COSTA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARISSY COSTA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025